



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **(Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo)**

Referência: Licitação CESAN nº LCE 013/2025 – Lote 01

Processo Administrativo: 2025-X004F

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços sob demanda de manutenção corretiva, preventiva e preditiva em equipamentos eletromecânicos, de automação e de instrumentação, soldagem e caldeiraria, oficina e engenharia de manutenção, em unidades dos sistemas operados pela CESAN.

Recorrente: I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 19.718.987/0001-02

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação – CPL/CESAN

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela empresa I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, em 13/05/2026, em face do ato administrativo praticado por esta Comissão Permanente de Licitação em 11/05/2026, consistente na convocação das licitantes I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. e UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. para sessão pública de desempate, mediante apresentação de propostas fechadas, designada para o dia 18/05/2026, às 09h30min, com fundamento no art. 93, inciso I, do Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03 (RLC) e no art. 55, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Em síntese, sustenta a Recorrente que: (i) a regra de desempate aplicável seria a do subitem 10.7.1 do Edital, segundo a qual “não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro”; (ii) considerando que seu lance de 9,01% foi registrado em 27/03/2026, às 10:24:41,795, e o lance idêntico da União Empreendimentos foi registrado às 10:24:57,314, deteria prioridade cronológica e, portanto, deveria ser declarada vencedora sem necessidade de desempate; (iii) o art. 93, I, do RLC seria inaplicável, em razão do disposto no item 10.18 do Edital, que somente autorizaria desempate por proposta fechada quando “não houvesse envio de lances”; (iv) sua condição de “Arrematante” no Portal “licitacoes-e” do Banco do Brasil seria definitiva, operando-se preclusão lógica e cronológica em desfavor da Administração; e (v) a sessão de desempate ofenderia os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da moralidade administrativa.

Requer, ao final: (a) a concessão de efeito suspensivo, com cancelamento da sessão designada para 18/05/2026; (b) no mérito, a procedência integral do recurso, com declaração da Recorrente como vencedora do Lote 01; e, subsidiariamente, (c) o encaminhamento à autoridade superior em caso de não retratação.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II – DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar ao mérito, impõe-se examinar o cabimento da peça recursal sob o aspecto da tempestividade, eis que o Edital LCE nº 013/2025 disciplina, de forma expressa e inequívoca, o momento processual em que se inaugura a fase recursal no âmbito desta licitação.

Dispõe o item 14 do Edital, em seus subitens iniciais:

**“14.1. A licitação tem fase recursal única.”**

**“14.2. A fase recursal se iniciará após o Coordenador da Disputa declarar um vencedor para o lote.”**

**“14.3. A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.”**

A redação editalícia é cristalina ao estabelecer um regime de fase recursal única e concentrada, marco essencial e estruturante do procedimento licitatório das empresas estatais, em consonância com o art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 e com o art. 99 do RLC – Revisão 03. Nesse modelo, todas as irresignações havidas ao longo do certame, desde a habilitação até o julgamento das propostas, devem ser deduzidas em um único momento processual, qual seja, após a declaração de vencedor pelo Coordenador da Disputa.

No caso concreto, o ato administrativo que se pretende impugnar, convocação para sessão de desempate por proposta fechada, é ato preparatório do julgamento, e não decisão final de declaração de vencedor. Ainda não houve, portanto, abertura formal do prazo recursal previsto no item 14.3 do Edital. A irresignação ora deduzida é, em sua essência, prematura, devendo, no momento oportuno, ser reapresentada como razões do recurso cabível contra a futura declaração de vencedor, se assim entender a Recorrente.

Frise-se que o sistema da fase recursal única não constitui mera formalidade: trata-se de instrumento de racionalização procedimental, concebido para evitar a sucessão de

impugnações intercaladas, com aptidão para tumultuar e paralisar indefinidamente o certame, exatamente o que pretende a Recorrente ao buscar antecipar discussão sobre ato instrutório de competência discricionária regrada desta Comissão.

Por essa razão, deve o recurso não ser conhecido por intempestividade, consoante a disciplina inafastável do item 14 do Edital.

Ainda assim, e por dever de fundamentação, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos, passa esta Comissão a examinar, *ad argumentandum tantum*, o mérito das razões recursais, demonstrando-se que, mesmo se ultrapassada a preliminar, o inconformismo da Recorrente não merece prosperar.

### **III – DO MÉRITO**

#### **III.1 – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO SUBITEM 10.7.1 DO EDITAL**

O cerne da insurgência recursal repousa sobre a interpretação atribuída pela Recorrente ao subitem 10.7.1 do Edital, que assim dispõe:

**“10.7.1. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.”**

Pretende a Recorrente extrair desse dispositivo regra autônoma de desempate cronológico entre licitantes distintos, o que afastaria a aplicação do art. 55 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 93 do RLC. Tal interpretação, contudo, não resiste à leitura sistemática do Edital, impondo-se distorção hermenêutica incompatível com a topologia normativa do instrumento convocatório.

Com efeito, o subitem 10.7.1 está inserido na Seção 10 do Edital (“DA ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇO E DA ETAPA COMPETITIVA”), imediatamente subordinado ao item 10.7, o qual, por sua vez, dialoga diretamente com o item 10.1 (renumerado pela CPL como item 10 da seção). Veja-se a redação do dispositivo que estrutura a regra:

**“10.1. O LICITANTE somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.”**

A leitura imediatamente subsequente, no mesmo encadeamento normativo, é a do subitem 10.7.1, segundo o qual **“não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro”**. O sujeito normativo de ambos os comandos é, portanto, o mesmo LICITANTE, considerado isoladamente em relação aos lances por ele próprio ofertados.

Em outras palavras, o subitem 10.7.1 estabelece regra técnico-operacional de funcionamento do sistema eletrônico, endereçada ao próprio licitante: o portal não aceitará o registro reiterado de lances idênticos pelo mesmo proponente, fazendo prevalecer aquele primeiramente registrado. Trata-se de salvaguarda contra erro de operação, dupla submissão acidental ou tentativa de embaralhar a sequência de lances pelo próprio ofertante, não, como pretende a Recorrente, de regra autônoma de classificação ou desempate entre licitantes distintos.

A própria realidade dos autos confirma tal exegese. Conforme se extrai do Doc. 02 anexado pela própria Recorrente (extrato da licitação nº 1088142 no portal “licitacoes-e”), o sistema eletrônico do Banco do Brasil efetivamente registrou e aceitou dois lances de igual percentual (9,01%) provenientes de licitantes diversos (I9 Engenharia e União Empreendimentos). Ora, se o subitem 10.7.1 contivesse a regra que a Recorrente lhe atribui, o próprio sistema teria automaticamente rejeitado o segundo lance idêntico. O fato de ambos os registros terem sido aceitos demonstra, por evidência empírica e operacional, que o sistema, corretamente parametrizado pelo provedor, interpreta o subitem 10.7.1 apenas como regra interna do mesmo licitante, e não como critério de desempate entre proponentes.

Reforça, ainda, de forma definitiva, essa conclusão o próprio Manual Operacional do Portal “licitacoes-e” do Banco do Brasil<sup>1</sup>, instrumento técnico-regulamentar a que a Recorrente aderiu expressa e voluntariamente ao se cadastrar no sistema como condição de participação no certame, o qual, em capítulo próprio intitulado “Empate – desempate (art. 55)”, dispõe textualmente:

**“Caso haja igualdade de propostas entre licitantes, o sistema permitirá que os fornecedores empatados possam encaminhar propostas fechadas de desempate, conforme estabelecido no art. 55. Para tal, o coordenador da disputa deverá encerrar a disputa empatada, o que conferirá aos fornecedores empatados o prazo de até 10 minutos para enviar suas propostas de desempate.”**

**“No caso de empate idêntico (art. 55), após o encerramento de uma disputa, os fornecedores empatados deverão acessar no resumo do lote a opção enviar lance de desempate. Esse lance (ou proposta) somente será aberto ao comprador após encerrado o prazo de 10 minutos.”**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf>. Acesso em 15/05/2026.



**“Feito isso, o coordenador selecionará o fornecedor escolhido com base nos critérios definidos na legislação e declarará o arrematante, confirmando em seguida.”**

Vê-se, pois, que o próprio regulamento operacional do sistema eletrônico utilizado neste certame, ao qual a Recorrente aderiu e cuja observância expressamente aceitou, prevê, em caso de “empate idêntico” entre licitantes distintos, exatamente o procedimento adotado por esta Comissão: encerramento da disputa empatada e abertura de prazo para apresentação de novas propostas fechadas de desempate, em aplicação direta do art. 55 da Lei nº 13.303/2016, expressamente nominado no manual. Em momento algum o regulamento do sistema sequer cogita da hipótese de desempate por prioridade cronológica de registro entre licitantes distintos, e isso por uma razão óbvia: tal critério não existe no ordenamento jurídico-administrativo aplicável às licitações regidas pela Lei das Estatais.

Configura-se, portanto, hipótese clara de ***venire contra factum proprium***: não pode a Recorrente, agora, em sede recursal, repudiar o exato procedimento previsto no manual operacional do sistema que ela própria escolheu utilizar, para então pretender impor à Administração regra de desempate cronológico desprovida de qualquer amparo no Edital, no RLC, na Lei das Estatais ou no regulamento operacional do portal. O comportamento contraditório, além de quebra à boa-fé objetiva que rege as relações jurídico-administrativas (art. 5º da LINDB), revela, em verdade, tentativa de subverter o regime legal de desempate mediante criação heterodoxa de critério inexistente.

A condição de “Arrematante” atribuída automaticamente pelo Portal à I9 Engenharia é, ademais, mera rotulação operacional do sistema do Banco do Brasil, sem qualquer efeito jurídico vinculante para esta Comissão. O Portal “licitacoes-e” constitui apenas plataforma de execução técnica do procedimento; a competência decisória e classificatória é da CPL, à luz do Edital e da legislação aplicável. Aceitar a tese contrária equivaleria a transferir ao algoritmo de um agente operador a prerrogativa jurídica de adjudicação, o que afronta o art. 51 da Lei nº 13.303/2016 e a disciplina do RLC.

### **III.2 – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 10.18 DO EDITAL E DO ART. 55 DA LEI Nº 13.303/2016**

Sustenta ainda a Recorrente que o item 10.18 do Edital somente autorizaria desempate por proposta fechada na hipótese em que “não houvesse envio de lances”, razão pela qual o art. 93, I, do RLC seria, no caso concreto, inaplicável. O argumento, contudo,

opera leitura a contrario sensu indevida do dispositivo, ignorando que o item 10.18 é norma de remissão, e não norma de exclusão.

Veja-se a redação do item 10.18 do Edital:

**“10.18. Caso não haja envio de lances após o início da fase de disputa, em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos nos artigos 55, da Lei Federal nº 13.303/2016 e 93 do Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03.”**

O dispositivo prevê uma hipótese específica em que se aplicam os critérios de desempate da Lei e do RLC, qual seja, quando não houver lances, mas não exclui a aplicação desses mesmos critérios às demais hipóteses de empate. Onde a norma editalícia silencia, incide diretamente o regime legal e regulamentar, por força do princípio da legalidade administrativa e da subsidiariedade normativa expressa no próprio Edital (Lei nº 13.303/2016 c/c RLC – Revisão 03, item 1 do preâmbulo do Edital).

Não fosse assim, criar-se-ia vácuo normativo inadmissível: havendo empate entre propostas após a fase de lances, exatamente a hipótese dos autos, restaria a Administração sem regra de desempate aplicável, o que é juridicamente impossível. A leitura adequada do conjunto Edital/RLC/Lei impõe a aplicação dos critérios legais de desempate com razão mais forte em todos os casos de empate, e não somente naqueles em que inexistiu fase de lances.

Aliás, é a própria Lei das Estatais que disciplina, em norma de natureza cogente, a sucessão de critérios de desempate aplicáveis a todo e qualquer empate verificado em licitação regida pela Lei nº 13.303/2016:

**“Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:”**

**“I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;”**

**“II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;”**

**“III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;”**

**“IV – sorteio.”**

O dispositivo legal foi fielmente reproduzido pelo art. 93 do RLC – Revisão 03, sendo norma de incidência obrigatória e ordem taxativa. Nessa estrutura, o primeiro critério de desempate é, indeclinavelmente, a nova proposta fechada, exatamente o que esta CPL determinou ao convocar as licitantes empatadas para a sessão de 18/05/2026.

A interpretação preconizada pela Recorrente, substituir a regra legal e regulamentar de desempate por suposto critério de “prioridade cronológica de registro”, equivaleria a derrogar dispositivo de lei federal por construção hermenêutica não amparada no texto editalício, em afronta direta ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput) e ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que ela própria invoca.

### **III.3 – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Paradoxalmente, a Recorrente acusa esta CPL de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando, em verdade, é a sua tese que dele se afasta. Esta Comissão, ao convocar as licitantes empatadas para a sessão de desempate por proposta fechada, aplicou rigorosamente (i) o item 10.18 do Edital, que remete expressamente aos arts. 55 da Lei nº 13.303/2016 e 93 do RLC; (ii) o art. 55, I, da Lei nº 13.303/2016, que estabelece como primeiro critério de desempate a disputa final por proposta fechada; e (iii) o art. 93, I, do RLC – Revisão 03, que reproduz o comando legal no âmbito do regulamento interno da CESAN.

Os precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo invocados pela Recorrente (Acórdãos TC-1346/2024, TC-576/2017 e TC-2738/2015) em nada socorrem sua pretensão. Pelo contrário: todos reforçam que a Administração deve estrita observância às normas que ela mesma estabeleceu, sem possibilidade de criação de critérios alternativos não previstos. É justamente o que faz esta CPL, observar as normas do Edital, do RLC e da Lei nº 13.303/2016, e o que deixa de fazer a Recorrente, ao pretender criar regra de desempate cronológico não prevista para a hipótese dos autos.

### **III.4 – DA ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO LÓGICA E CRONOLÓGICA**

Sustenta a Recorrente que teria havido preclusão lógica e cronológica em desfavor da Administração, em razão do interstício de 45 (quarenta e cinco) dias entre o encerramento da etapa de lances (27/03/2026) e a convocação para o desempate (11/05/2026). A tese também não merece acolhida.

Cumprir registrar, por oportuno, que a primeira colocação ostentada pela Recorrente após o encerramento da fase de lances possui natureza estritamente provisória, e não definitiva. É prática consolidada e pacífica na Administração Pública que o licitante ocupante da primeira posição ao término da etapa competitiva é, tão somente, classificado provisoriamente em primeiro lugar, condição que se converte em definitiva apenas após o exame da aceitabilidade da proposta, da habilitação jurídica, fiscal,

técnica e econômico-financeira, da eventual fase de desempate e, ao cabo, da declaração de vencedor pelo Coordenador da Disputa (item 13 do Edital). Antes desse marco, não há direito subjetivo adquirido à adjudicação, mas mera expectativa de direito, condicionada ao regular desenrolar das etapas subsequentes do certame. Justamente por isso, a rotulação operacional de "Arrematante" no Portal "licitacoes-e", terminologia eletrônica do provedor do sistema, não confere à Recorrente qualquer título jurídico oponível à Administração, tampouco impede que esta, no exercício regular de sua competência vinculada, promova os atos subsequentes do procedimento, incluindo a aplicação dos critérios legais de desempate. Pretender extrair de uma classificação provisória a definitividade que ela ontologicamente não possui é, em última análise, confundir arrematação provisória com adjudicação definitiva, institutos distintos, com pressupostos e efeitos jurídicos próprios.

O intervalo apontado decorre, exclusivamente, da análise da qualificação econômico-financeira da então primeira colocada, Carraro Engenharia, que culminou em sua desclassificação publicada em 11/05/2026. Trata-se de etapa indispensável e regularmente prevista no Edital (itens 11, 12 e 13), durante a qual a Administração diligencia para apurar a habilitação do arrematante provisório. Somente após formalizada a desclassificação da então primeira colocada é que se configurou o empate jurídico entre as duas licitantes subsequentes — fato gerador da incidência do art. 55, I, da Lei nº 13.303/2016.

A expressão “ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento”, contida no art. 93, I, do RLC e no art. 55, I, da Lei das Estatais, não traduz prazo decadencial em dias, mas sim encadeamento procedimental lógico: a disputa final por proposta fechada deve seguir-se ao reconhecimento do empate, sem etapas intercaladas. Foi precisamente o que ocorreu: identificado o empate em 11/05/2026 (após a desclassificação da Carraro), a convocação para o desempate foi expedida no mesmo dia (Doc. CONV.\_ENTREGA\_PROPOSTAS.pdf, 11/05/2026, 13h32), em ato imediato e contínuo.

Não há, portanto, preclusão lógica (porque a Administração jamais reconheceu, expressa ou tacitamente, a condição de vencedora da Recorrente, a rotulação de “Arrematante” pelo Portal é, como já demonstrado, meramente operacional), tampouco preclusão temporal (porque inexistente prazo legal ou regulamentar para a convocação ao desempate, devendo ela ocorrer logo após a configuração do empate, o que se observou).

### **III.5 – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS**

Por fim, requer a Recorrente a concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 201, §2º, do RLC, sob a alegação de “justo receio de prejuízo de difícil reparação”. O dito prejuízo consistiria em ter de expor nova estratégia comercial e reduzir margem de lucro “para um direito que já lhe é garantido pelo tempo de registro”.

Ocorre que, inexistente o direito subjetivo invocado, pelas razões exaustivamente expostas nos itens anteriores, não há fumus boni iuris que ampare o pedido. A apresentação de nova proposta fechada não constitui prejuízo, mas exercício regular de direito de participação na fase de desempate legalmente prevista, em igualdade de condições com a outra licitante empatada. Ao revés, a suspensão da sessão causaria prejuízo concreto ao interesse público, na medida em que retardaria a contratação de serviços essenciais de manutenção eletromecânica em sistemas de saneamento, com potencial impacto à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

Ademais, eventual irrisignação da Recorrente quanto ao resultado da sessão de desempate poderá, no momento oportuno, ser deduzida na fase recursal própria, após a declaração de vencedor (item 14.3 do Edital), sem qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

### **IV – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação DECIDE:

(a) NÃO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., por intempestividade, nos termos do item 14 do Edital LCE nº 013/2025, que estabelece fase recursal única, inaugurável apenas após a declaração de vencedor para o lote;

(b) Ainda que assim não fosse, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, no mérito, por suas razões não merecerem acolhida, mantendo-se íntegros os atos praticados por esta Comissão, em especial a convocação das licitantes I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. e UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. para a sessão de desempate por apresentação de propostas fechadas, com fundamento no art. 55, I, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 93, I, do RLC – Revisão 03;



(c) INDEFERIR o pedido de concessão de efeito suspensivo, por ausência de fumus boni iuris, mantendo-se a sessão pública designada para 18/05/2026, às 09h30min, no endereço sediado na Rua Nelcy Lopes Vieira, s/n, Edifício Rio Castelo, Jardim Limoeiro, Serra – ES;

(d) Cientifique-se a Recorrente, bem como a licitante UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., da presente decisão, via Portal “licitacoes-e” e e-mail cadastrado nos autos.

Vitória/ES, 15 de maio de 2026.

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL (CESAN)  
A-DCS - CESAN - GOVES  
assinado em 15/05/2026 16:06:07 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 15/05/2026 16:06:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - A-DCS - CESAN - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MFLQQ4>